



INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Élio de Oliveira Manoel¹

A título de introdução, salienta-se que este estudo não pretende discutir os crimes de trânsito relacionados ao consumo de substâncias alcoólicas ou psicoativas, mas apenas a infração administrativa, realizando estudos da sua evolução até a mais recente inovação legislativa, denominada por muitos de “*nova lei seca*”. Atemo-nos à cronologia das alterações legislativas, bem como as formas de comprovação da infração prevista no Art. 165, em face dos processos que ainda estão pendentes de julgamento, tanto relativo a auto de infração como nos casos de suspensão do direito de dirigir ou cassação da carteira nacional de habilitação.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997², ao entrar em vigor, estabeleceu no Art. 165 a infração de trânsito pela direção de veículo automotor sob a influência de álcool ou de substância entorpecente, com a seguinte redação³:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração – gravíssima;

¹ Tenente-Coronel da Polícia Militar do Paraná. Diretor Geral da Casa Militar da Governadoria do Estado do Paraná e Conselheiro do CETRAN/PR.

² Todas as citações de artigos, sem mencionar a lei, são do CTB.

³ A legislação anterior – Regulamento do Código Nacional de Trânsito regulamentava essa infração com da seguinte forma: “*Art. 181. III - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza. Penalidade: Grupo 1 e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e do veículo.*”



Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Como a infração diz respeito ao tema álcool e direção, segundo várias pesquisas, no Brasil, cerca de no mínimo 61% dos acidentes de trânsito são causados por condutores que dirigiam sob efeito de álcool, principalmente nos grandes centros urbanos. Isto se dá pelos efeitos do álcool no organismo do ser humano, através de um conjunto de reações que prejudicam sua visão, capacidade de avaliação de riscos e principalmente capacidade de reação frente a situações potencialmente perigosas. No site www.atividadesrodoviaras.pro.br/sebebernaodirija.htm, encontramos as seguintes observações sobre os efeitos do álcool no organismo do ser humano:

Para mostrar os efeitos malignos do álcool, vamos ver a seguir alguns exemplos de sua atuação no organismo:

- O álcool diminui a capacidade de reação. Ele causa depressão e pode levar o motorista a um estado de relaxamento. Pode também causar um falso estado de bem-estar e, com isso também provocar a sensação de euforia e excesso de confiança.*
- O álcool reduz a inibição e aumenta o risco de acidente. O primeiro efeito tende a eliminar a normal inibição. A habilidade para controlar as más condições do trânsito torna-se quase inexistente. Ele prejudica a capacidade de julgamento de situações e induz o motorista a desprezar as normas de trânsito, sem considerar suas consequências.*
- O álcool debilita o controle neuromuscular. O motorista não pode dividir sua atenção satisfatoriamente depois de uma pequena dose de bebida. A habilidade de mudar a atenção de um acontecimento para outro, ou fazer as duas coisas de uma vez, que é exigida para direção segura, torna-se grande parte reduzida.*
- O álcool afeta a visão, duplicando a imagem. Um motorista não pode julgar corretamente a velocidade de seu carro ou dos outros. Ele não pode julgar adequadamente a distância em que se encontra em relação a outros carros. Os olhos tendem a movimentar-se mais lentamente. Eles tendem a fixar-se em alguma coisa sem percepção periférica.*
- O álcool torna demorado o tempo de reação. As reações rápidas que o motorista deve ser capaz de fazer tornam-se mais difíceis. O álcool começa a debilitar o motorista logo depois do primeiro trago.*



Na edição do jornal O Globo de 14 de agosto de 2011, encontramos as seguintes informações sobre os efeitos do álcool no organismo do ser humano:

- *de 0,1 a 0,3 gramas de álcool (/L de sangue) é certo que já se produz leve euforia e relaxamento, com visão e movimentos alterados.*
- *de 0,4 a 0,6 o álcool produz taquicardia e respiração ofegante, assim como diminuição das funções cerebrais.*
- *de 0,6 a 1 grama, o álcool já gera ansiedade e depressão, problemas de coordenação muscular e baixa capacidade de tomar decisões.*
- *de 1 a 1,5 gramas, o álcool produz reações ainda mais lentas e fala arrastada.*
- *de 1,6 a 2,9 gramas, o álcool gera baixa resposta a estímulos externos assim como quedas e falta de coordenação motora.*
- *de 3 a 3,9 gramas, o álcool já produz desmaios e anestesiamento.*
- *4g ou mais de álcool gera dificuldade respiratória e, eventualmente, morte.*

Conforme se observa por essa pequena abordagem sobre os efeitos do álcool no organismo do ser humano, facilmente se chega à conclusão de que a caracterização da infração somente para limites iguais ou superiores a seis decigramas de álcool por litro de sangue (0,6g/L), não inibi os condutores que dirigirem sob efeito de álcool a serem potencialmente causadores de acidente, pois sua capacidade de percepção e principalmente de reação ficam seriamente afetadas. Como relatado pela matéria do jornal citado, mesmo antes de se atingir o limite legal estabelecido o motorista já apresenta uma série de alterações bastante comprometedoras da direção em condições seguras. **Como se observa ali, ao se atingir o limite de seis decigramas, as funções cerebrais já podem estar comprometidas.** Com certeza reside aí a causa do grande número de acidentes provocados por condutores que dirigiam sob o efeito do álcool.

Mesmo a medicina já tendo identificado tais sintomas, bem como tendo associado ao consumo de álcool, pelo conceito estabelecido pelo novo código, em 1997, as autuações, ou seja, a caracterização da infração de trânsito, somente nos casos de comprovada ingestão de bebida alcoólica em níveis superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue (0,6g/L), não era inibidora e também não tratava o problema da forma mais adequada.



Logo em seguida à entrada em vigor do novo código veio a regulamentação das medidas equivalentes pelo CONTRAN, estabelecendo que o exame de bafômetro, que ateste níveis superior ou igual a trinta miligramas de álcool por litro de ar expelido pelos pulmões (ar alveolar) equipara-se às seis decigramas por litro de sangue. Essa norma já apresentou uma pequena evolução em relação à lei anterior (citação na nota de rodapé), a qual trazia para a caracterização da infração a necessidade de comprovação da embriaguez, que é um conceito mais amplo.

Com base naquela disposição legal as autuações feitas pelos agentes de trânsito, somente poderiam ser convertidas em penalidades pelas autoridades de trânsito, quando ficasse comprovado que no momento da autuação, mediante exame de sangue, que o condutor infrator estava com níveis de álcool superior a seis decigramas por litro de sangue; ou teste de bafômetro, que comprove nível mínimo de 0,30 miligramas de álcool/litro ar alveolar, por equipamentos homologados e aferidos pelo IMETRO. A exceção do exame clínico, a lei não previa nenhuma outra forma ou meio legal de provar que o condutor dirigia embriagado. A atuação do agente de trânsito ficava limitada a duas hipóteses: encaminhar para exame de sangue/clínico ou bafômetro, como previa a Resolução 81/1998:

Art.1º A comprovação de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sob suspeita de haver excedido os limites de seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou de haver usado substância entorpecente, será confirmado com os seguintes procedimentos:

I - teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

II - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

III- exames realizados por laboratórios especializados indicados pelo órgão de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso da substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos, de acordo com as características técnicas científicas.

Em face do grande número de acidentes envolvendo condutores sob o efeito de álcool, bem como do apelo da sociedade, a redação do Art. 165 sofreu sua primeira alteração no dia 7 de fevereiro de 2006, pela Lei nº. 11.275, e passou a vigorar da seguinte forma:



Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica: (Redação dada pela Lei n.º 11.275, de 7 de fevereiro de 2006)

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

De acordo com essa redação, início da chamada lei seca, **o nível mínimo de álcool na corrente sanguínea foi suprimido do texto legal, para efeitos de caracterização da infração administrativa.** Também pela primeira vez se estabeleceram outras formas de comprovação da embriaguez para efeitos de caracterização da infração de trânsito. A orientação, no caso de comprovação em situações fora do exame de sangue ou de teste de etilômetro, ficou na forma do Art. 277, valendo anotações no campo observação do auto, dos sinais visíveis de presença de álcool no condutor abordado, de acordo com o § 2º, do Art. 277, com redação alterada pela mesma lei:

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei n.º 11.275, de 7 de fevereiro de 2006)

A partir deste marco – termo inicial da chamada lei seca – o CONTRAN, através da Resolução 206, de 10 de novembro de 2006 (revogou a Resolução 81/1998), e nos artigos 1º e 2º disciplinou a forma de comprovação do uso de substância alcoólica ou entorpecente, tanto no caso de submissão ao exame como diante da recusa do condutor:

Art. 1º A confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos:

I - teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue;



II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões;

III - exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária;

IV - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 2º. No caso de recusa do condutor à realização dos testes, dos exames e da perícia, previstos no artigo 1º, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção, pelo agente da autoridade de trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentados pelo condutor, conforme Anexo desta Resolução.

§ 1º. Os sinais de que trata o caput deste artigo, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no artigo 165 da Lei nº 9.503/97, deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no Anexo desta Resolução.

§ 2º. O documento citado no parágrafo 1º deste artigo deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames previstos pelo artigo 277 da Lei nº 9.503/97.

De forma inédita, o poder de polícia do agente de trânsito ganhou mais eficácia, pois mesmo diante da recusa do condutor suspeito em conduzir veículo automotor sob a influência de álcool a se submeter aos testes e exames, passou a existir a possibilidade legal de autuação, comprovando-se a infração por outros meios de provas admitidas no direito. De acordo com a nova redação do Art. 165 e pelo que dispunha a Resolução 206/2006, quando da recusa do condutor em se submeter aos exames ou testes, o agente, passou a poder mesmo assim a autua-lo, desde que observados os procedimentos ali previstos para fazer prova do ato administrativo.

Mas, como a Resolução 206/2006 entrou em vigor somente no dia 10 de novembro de 2006 e a lei 11.275, de 2006, que estabeleceu novas formas de comprovação da infração entrou em vigor no dia 7 de fevereiro de 2006, nesse período, a nova norma ficou sem eficácia, pois a resolução em vigor não



disciplinava as outras formas de comprovação da infração. Assim, o melhor entendimento, é o de que no período entre o dia 7 de fevereiro de 2006 e 10 de novembro de 2006, a infração somente se caracterizava através do exame de sangue, exame clínico ou do teste de etilômetro e a partir da entrada em vigor da nova resolução também através do termo de recusa e constatação, que obrigatoriamente deve acompanhar o auto de infração. Neste caso o agente ainda deverá fazer a anotação no campo observação do auto sobre a recusa de submissão ao exame ou teste de etilômetro.

A partir de 16 de junho de 2008, novamente foi mudada a redação do Art. 165, ficando assim:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277

O conceito da infração ficou mais objetivo e a penalidade de suspensão do direito de dirigir foi fixada em doze meses. O maior endurecimento até o momento para a infração administrativa pelo uso de substância alcoólica na direção de veículo automotor, já que as autuações pelo uso de substâncias psicoativas são bem raras e mais difíceis de comprovação (a redação anterior previa substâncias entorpecentes).

A comprovação ganhou um reforço adicional para ser feita através de documento escrito (termo de recusa e de constatação – já disciplinada pela Resolução 206/2006), que descreva os sinais observados, na presença de pelo menos duas testemunhas (podem ser agentes), de acordo com interpretação da nova redação do § 2º do Art. 277, com redação dada pela mesma lei:



§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 16 de junho de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Com a inclusão do parágrafo terceiro ao Art. 277 ficou bem clara e incontestada a aplicação das medidas administrativas reguladas pela nova lei, para os condutores que se recusarem a serem submetidos ao teste de etilômetro, teste de alcoolemia (exame de sangue) ou exame clínico. Assim a retenção do veículo até apresentação de condutor em condições de conduzi-lo e o recolhimento do documento de habilitação ficou facilitado, aumentando mais ainda o poder de polícia do agente de trânsito responsável pela fiscalização.

Também, a partir de 16 de junho de 2008 houve alteração do Art. 276, facilitando ainda mais a fiscalização pelos agentes de trânsito:

- Até 15 de junho de 2008, o Art. 276 vigorou com a seguinte redação:

Art. 276. A concentração de seis decigramas de álcool por litro de sangue comprova que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. O CONTRAN estipulará os índices equivalentes para os demais testes de alcoolemia.

- Depois de 16 de junho de 2008 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165 deste Código. (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Esta alteração, assim como a promovida no Art. 165, foi necessária em função das confusões jurídicas relativas às diversas interpretações que ocorreram entre 7 de fevereiro de 2006 e 16 de junho de 2008. Isto tudo porque a redação



mantida do Art. 276 era conflitante com o novo conceito estabelecido para a infração alterada no Art. 165. Se por um lado o código permitia a autuação, a partir de 7 de fevereiro de 2006, independente da comprovação de que o condutor apresentasse o índice mínimo superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, o Art. 276 não o impedia de continuar na direção do veículo, quando fosse menor. Isto gerou muitas dúvidas e se instalou a polêmica sobre a lei seca. Naquele período, em face das contradições legais existentes dentro de uma mesma lei – Código de Trânsito Brasileiro – a melhor interpretação foi a de que as autuações somente seriam lavradas se o condutor, no ato de fiscalização, apresentasse índice mínimo superior a seis decigramas de álcool/litro sangue ou trinta miligramas de álcool/litro ar alveolar. Contudo cabe lembrar que já estava em vigor a Resolução 206/2006, desde 10 de novembro de 2006, que disciplinava a comprovação da direção sob o efeito de álcool, permitindo a autuação do condutor infrator, no caso da recusa.

Por outro lado, de certa forma contribuindo para a confusão legislativa existente, o Capítulo XVII do Código que trata do disciplinamento de aplicação das medidas administrativas e da fiscalização em si, previa originalmente no Art. 277:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Por aquela norma, somente os condutores envolvidos em acidente de trânsito ou que fossem alvo de fiscalização sob suspeita de terem excedido o limite de seis decigramas de álcool por litro de sangue é que poderiam ser submetidos ao exame de sangue, exame clínico ou ao teste de etilômetro. Os demais condutores parados em operações de fiscalização não podiam ser fiscalizados especificamente para efeitos de comprovação ou não do cometimento de infração prevista no Art. 165.

Com a alteração do Art. 165 veio a alteração do Art. 277, em 7 de fevereiro de 2006, pela mesma lei, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos,



perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º No caso de recusa do condutor à realização dos testes, exames e da perícia previstos no caput deste artigo, a infração poderá ser caracterizada mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas pelo agente de trânsito acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006)

Como o Art. 165 passou a não prever mais a exigência de índice mínimo de presença de álcool na corrente sanguínea, natural que a norma correspondente fosse adaptada. Entretanto, cabe lembrar que o Art. 276 somente foi alterado em 16 de junho de 2008, quando deveria ter sido também em 2006, como ocorreu com o Art. 277.

Dada às confusões, em 2008, quando novamente tinha sido alterado o Art. 165, a redação do parágrafo segundo do Art. 277 passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Assim o disposto na Resolução 206/2006 ficava mais evidente como meio de prova, para efeitos de autuação pelo Art. 165, quando da recusa do condutor, alvo de fiscalização de estar dirigindo sob suspeita de uso de álcool, em qualquer concentração.

Ainda assim, como se observa pela citação cronológica da legislação, apesar da gravidade do fato e dos resultados danosos a toda a sociedade, somente os condutores suspeitos de uso de álcool, quando abordados é que poderiam ser submetidos ao exame de sangue, exame clínico ou teste de etilômetro. A norma não alcançava a todos os condutores abordados em operação policial. Se não fosse suspeito não podia ser fiscalizado.



Como o tema ganhou repercussão, até mesmo pelas várias mudanças que ocorreu desde 7 de fevereiro de 2006, no dia 21 de dezembro de 2012 houve a mudança mais recente – **a nova lei seca**:

- Art. 165, alterados a penalidade, medida administrativa e parágrafo único:

...

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Pelas novas disposições pode-se dizer que de fato passamos a ter uma lei severa, digna do rótulo de “lei seca”, pois a pena pecuniária que antes era de R\$ 957,70, passou a ser de R\$ 1915,40 e no caso da reincidência, no período de doze meses, o valor dobra e vai para R\$ 3830,80. Valor este maior do que o de muitos veículos e motocicletas em circulação pelas nossas vias públicas.

Com a última lei, que alterou também a redação do Art. 276 e do 277, ao lado da majoração dos valores da multa pelo cometimento de infração do Art. 165, o poder de polícia dos agentes de trânsito também ganhou outra dimensão. Veja como ficou a redação dos artigos citados:

Art. 276. Qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no art. 165. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Parágrafo único. O Contran disciplinará as margens de tolerância quando a infração for apurada por meio de aparelho de medição, observada a legislação metrológica. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou



outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Fica claro que não existe mais nenhuma contradição entre o disposto no Art. 165 e nos artigos 276 e 277. Pelo disposto no Art. 277, os condutores envolvidos em acidente de trânsito e todos os demais que forem alvo de fiscalização nas operações rotineiras, e não apenas os suspeitos de dirigirem sob o efeito de substância alcoólica, poderão ser submetidos a exame de sangue, exame clínico ou ao teste de etilômetro. Além desta inovação, que permite aos agentes de trânsito fiscalizar todos os condutores abordados, os meios de prova, no caso da recusa de se submeter aos testes ou exames, também foram significativamente ampliados, com a possibilidade de gravações e produções de imagens pelos agentes, além da continuidade do termo recusa e de constatação, como já era disciplinado pela Resolução 206/2006.

Com relação às margens de tolerância para os casos de exames e teste, tratada no parágrafo único do Art. 276, em 16 de junho de 2008 passou a vigorar com a seguinte redação:

...

Parágrafo único. Órgão do Poder Executivo federal disciplinará as margens de tolerância para casos específicos. (Redação dada pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2008)

Diante desta disposição legal, no dia 19 de junho de 2008 foi editado pela Presidência da República o Decreto nº 6.488, o qual disciplinou a matéria até a entrada em vigor da Resolução 432/2013. Veja abaixo a redação do Decreto:

DECRETO Nº 6.488, DE 19 DE JUNHO DE 2008



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 276 e 306 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro,

Decreta:

Art. 1º Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades administrativas do art. 165 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por dirigir sob a influência de álcool.

§ 1º As margens de tolerância de álcool no sangue para casos específicos serão definidas em resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nos termos de proposta formulada pelo Ministro de Estado da Saúde.

§ 2º Enquanto não editado o ato de que trata o § 1º, a margem de tolerância será de duas decigramas por litro de sangue para todos os casos.

§ 3º Na hipótese do § 2º, caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feito por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 2º Para os fins criminais de que trata o art. 306 da Lei no 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia é a seguinte:

I - exame de sangue: concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; ou

II - teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro): concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

Assim, a partir de 19 de junho de 2008, passou a ser considerada no teste de etilômetro a tolerância de um décimo, ou seja, autuações somente no caso de o teste acusar índices superior a 0,1mg de álcool/litro de ar alveolar, ou diante da recusa a lavratura do auto acompanhado da emissão do termo de recusa e de constatação previsto na Resolução 206/2006.



Acompanhando as mudanças trazidas pela Lei 12.760, de 2012, que altera os artigos 276 e 277, o CONTRAN editou a Resolução 432/2013, a qual sobre a fiscalização de condutores (rotina de todos os órgãos de trânsito), para efeitos de comprovação da infração do Art. 165, aponta três situações:

1) **Exame de sangue** (inciso I, Art. 6º da Resolução 432/2013): A caracterização da infração, quando a constatação for proveniente de exame de sangue, independe da concentração de álcool por litro de sangue, ou seja, apresentando o resultado mínimo detectável no exame está caracterizada. Contudo cabe lembrar que o exame de sangue dependerá da coleta do material para exame em laboratórios oficiais de perícias médico-legais, em prazo não superior a seis horas após o evento que determinar a perícia. ***Pode se dizer que com essa determinação legal, foi instalada pelo CONTRAN a tolerância zero em relação ao álcool ou outra droga psicoativa no sangue, para os condutores de veículo automotor submetidos ao exame de sangue.*** Qualquer quantidade de álcool, ou outra substância psicoativa, apontada no resultado do exame de sangue, já caracteriza a infração administrativa do Art. 165.

2) **Teste de etilômetro** (inciso II, Art. 6º da Resolução 432/2013): A caracterização da infração proveniente de teste de etilômetro admite pequena tolerância, pois somente se caracteriza a infração medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I da Resolução 432/2013.

3) **Sinais de alteração da capacidade psicomotora** (inciso III, Art. 6º, combinado com Art. 5º da Resolução 432/2013): Diante da recusa do condutor alvo de fiscalização em ser submetido ao teste de etilômetro, ou de fornecimento de material para exame de sangue, a infração poderá ser constatada pelo agente mediante registro de um conjunto de sinais indicativos de alteração da capacidade psicomotora, caracterizando a alcoolização passível de punição pela configuração da infração do Art. 165. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por: exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito ou constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora mediante lavratura de termo como consta no Anexo II da resolução. A norma ainda estabelece que para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora constatados deverão ser descritos no campo observação do auto de infração e ainda serem objeto de registro em termo específico que contenha as



informações mínimas que indiquem o uso de álcool pelo condutor ou de substância psicoativa. O Termo deverá acompanhar o auto de infração.

A Resolução 432/2013 revoga todas as disposições até então editadas pelo CONTRAN sobre a matéria: Resolução 109/1999, Resolução 206/2006 e Deliberação 133/2012.

CONCLUSÃO

Além dos aspectos essenciais de formalidades legais do auto de infração, bem como processuais, previstas no Art. 280 e seguintes do CTB, concluímos que:

- 1) Autos lavrados até o dia 6 de fevereiro de 2006:** só há infração se for comprovada por exame de sangue a presença de álcool em níveis acima de 6 decigramas álcool/litro sangue, ou teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro - etilômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3mg de álcool por litro de ar expelido dos pulmões. Não vale prova testemunhal ou declaração do agente. A outra possibilidade admitida, embora de pouca prática, é o exame clínico firmado por médico perito oficial. As informações relativas ao exame ou teste (resultados) devem estar expressas no auto de infração, sem o que não há infração de trânsito comprovada.
- 2) Autos lavrados entre o dia 7 de fevereiro de 2006 (entrada em vigor da lei seca) e o dia 10 de dezembro de 2006 (data da entrada em vigor da Resolução 206/2006):** em função do vácuo jurídico no tocante à regulamentação de outras provas admitidas em direito para comprovação do uso de álcool, em face da extinção do índice mínimo estabelecido pela lei seca, quando diante da recusa em se submeter aos exames ou testes, a infração poderá ser comprovada pela anotação circunstanciada no campo observação do auto de infração. Além desta nova possibilidade, apesar da não existência do índice mínimo, ainda assim só há infração se for comprovada por exame de sangue a presença de álcool em níveis acima de 6 decigramas/litro sangue, ou teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro - etilômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3mg por litro de ar



expelido dos pulmões. Não vale prova testemunhal ou declaração do agente, pela simples falta de regulamentação pelo CONTRAN no período. A outra possibilidade admitida, embora de pouca prática, é o exame clínico firmado por médico perito oficial.

- 3) **Autos lavrados após o dia 10 de dezembro de 2006, até o dia 19 de junho de 2008:** em função da entrada em vigor da Resolução 206/2006, a confirmação de que o condutor se encontra dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, se dará por, pelo menos, um dos seguintes procedimentos: teste de alcoolemia com a concentração de álcool igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue; teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro) que resulte na concentração de álcool igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos pulmões; exame clínico com laudo conclusivo e firmado pelo médico examinador da Polícia Judiciária; exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Contudo, além das formas já citadas, passou a vigorar a constatação feita diretamente pelo agente, diante da recusa do condutor suspeito em se submeter aos exames ou testes, com a elaboração de termo circunstanciado que prove a recusa e seja capaz de caracterizar, mediante a obtenção, pelo agente da Autoridade de Trânsito, de outras provas em direito admitidas acerca dos notórios sinais resultantes do consumo de álcool ou de qualquer substância entorpecente apresentada pelo condutor. Os sinais, que levaram o agente da Autoridade de Trânsito à constatação do estado do condutor e à caracterização da infração prevista no Art. 165 deverão ser por ele descritos na ocorrência ou em termo específico que contenham as informações mínimas indicadas no anexo da Resolução 206/2006. O documento citado deverá ser preenchido e firmado pelo agente da Autoridade de Trânsito, que confirmará a recusa do condutor em se submeter aos exames ou testes. Este documento deverá acompanhar o auto de infração. Quando não estiver anexado ao auto ou juntado ao processo, objeto de recurso, obrigatoriamente deverá ser realizada diligência para a sua obtenção e juntada, pois sem ele não há prova do cometimento da infração, no caso de recusa do condutor a se submeter aos exames ou testes indicados.

4) **Autos lavrados a partir de 19 de junho de 2008, com a entrada em vigor do Decreto 6.488/2008, até o dia 29 de janeiro de 2013, data da entrada em vigor da Resolução 432/2013:** todas as formas e procedimentos de comprovação da infração citadas no item anterior são válidas, porém ocorreram duas alterações substanciais:

- a) **No caso de exame de sangue:** Qualquer concentração de álcool por litro de sangue sujeita o condutor às penalidades previstas no Art. 165, por dirigir sob a influência de álcool (até aquela data somente quantidade igual ou superior a seis decigramas). O decreto alterou o limite mínimo estabelecido pela Resolução 206/2006, adequando-se às mudanças ocorridas no CTB.
- b) **Teste de etilômetro:** Caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de um décimo de miligrama (0,10mg/L) por litro de ar expelido dos pulmões. Antes o limite mínimo, estabelecido pela Resolução 206/2006, era de trinta miligramas.

5) **Autos lavrados a partir de 29 de janeiro de 2013, data da entrada em vigor da Resolução 432/2013, já na vigência da nova lei seca:** todas as formas e procedimentos de comprovação da infração citadas nos itens 3/4 são válidas, porém ocorreram duas alterações substanciais:

- a) **Exame de sangue:** Quando a constatação for proveniente de exame de sangue, reforça-se que independe da concentração de álcool por litro de sangue, ou seja, apresentando o resultado mínimo detectável no exame está caracterizada a infração. Contudo cabe lembrar que o exame de sangue dependerá da coleta do material para exame em laboratórios oficiais de perícias médico-legais, em prazo não superior a seis horas após o evento que determinar a perícia. ***Pode se dizer que com essa determinação legal, foi instalada pelo CONTRAN a tolerância zero em relação ao álcool ou outra droga psicoativa no sangue, para os condutores de veículo automotor submetidos ao exame de sangue.***
- b) **Teste de etilômetro:** Caso a aferição da quantidade de álcool no sangue seja feita por meio de teste em aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), a margem de tolerância será de cinco centésimos de miligrama (0,05mg/L) por litro de ar expelido dos pulmões. Antes o limite mínimo, estabelecido pelo Decreto 6.488/2008, era de dez miligramas.



Curitiba, 25 de fevereiro de 2013.

Élio de Oliveira Manoel,
Conselheiro do CETRAN/PR